

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 8:415

Tornando-se necessário dar inteira execução ao disposto no artigo 15.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro último, e atendendo a que as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública têm de ser conferidas nas respectivas direcções de finanças antes da sua remessa ao Tribunal de Contas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, observar o seguinte:

As contas dos tesoureiros da Fazenda Pública relativas a um ano económico serão enviadas às direcções de finanças respectivas até ao dia 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam. Nos casos de substituição do tesoureiro, a remessa das contas será feita dentro de trinta dias, a contar da data da substituição.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1936.—
Pelo Ministro das Finanças, *Jodo Pinto da Costa Leite*,
Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:517

Considerando a conveniência de facilitar o mais possível a execução do decreto n.º 26:050, de 15 de Novembro do ano findo, que aprovou a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados a 10% os limites fixados nos artigos 366.º e 367.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, com a alteração constante do decreto n.º 9:186, de 4 de Outubro de 1923.

Art. 2.º É revogado o artigo 365.º do referido decreto n.º 4:560.

Art. 3.º O artigo 185.º e seus parágrafos do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 é alterado pela forma seguinte:

Artigo 185.º Os bilhetes de despacho de cujas inexactas declarações possa resultar para o Estado um prejuízo não superior a 10%, seguirão sem mais procedimento, não se fazendo nas fórmulas quaisquer correcções.

§ único. Quando a diferença encontrada fôr de mais de 10% até 200%, ou, ultrapassando esta quantia, não exceda 10 por cento da totalidade dos direitos, os despachos seguirão, também, sem mais procedimento, fazendo-se, porém, nas fórmulas as necessárias correcções.

Art. 185.º-A Serão consideradas como transgressões dos regulamentos fiscaes as diferenças encontradas de que possa resultar para o Estado um prejuízo superior aos limites indicados no § único do artigo anterior, salvo os casos de provada má fé, que serão classificados como tentativas de des-caminho de direitos.

Art. 185.º-B Quando as diferenças encontradas sejam relativas a mercadorias a granel, excepto coiros, deverá atender-se à tolerância especial marcada pelos regulamentos.

Art. 4.º Ao artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 5.º As transgressões a que se refere o artigo 185-A do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 serão punidas com multa, que poderá ir do quantitativo dos direitos até ao dôbro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 26:518

Atendendo a que o movimento da emissão de vales intercoloniaes não justifica a entrega semanal do produto da mesma emissão, como está estabelecido no artigo 154.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915;

Considerando que a entrega mensal do produto da emissão dos vales referidos traz grande economia de expediente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 154.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 154.º A entrega do produto da emissão de vales intercoloniaes realizar-se-á no último dia útil de cada mês, cumprindo-se as formalidades exigidas para os vales provinciais e procedendo-se em tudo que não contrarie o presente artigo como dispõem os artigos 40.º, 42.º, 43.º e 232.º.

No acto da guia, modelo n.º 306, inscrever-se-á a palavra «intercoloniaes».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1936.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:416

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a verba de 250.000\$, fixada por portaria de 28 de Março de 1935, nos termos do decreto com força de lei n.º 16:415, de 24 de Janeiro